

... EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA – MG

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º, inciso I, II e III e
§ 4º § 12º E SEGS. DA LEI 11.101/2005 COM
ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020. **STAY PERIOD.**
LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RISCO
IMEDIATO DE INTERRUÇÃO DO CICLO PRODUTIVO.
ARRESTO DE BENS JÁ DETERMINADOS

JOB CARVALHO DE BRITO FILHO, produtor rural devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 55.691.228/0001-67, bem assim no CPF/MF sob o nº 693.287.226-91, portador da cédula de identidade RG nº 21.616.52-5, com endereço na zona rural do município de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Laranjeiras, CEP 37175-000, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º, §12º, cumulado com artigo 189º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRF), e nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil (CPC), propor a

TUTELAR DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, impende demonstrar a legitimidade ativa do Requerente para a propositura da presente tutela de urgência antecedente, com fulcro nos artigos 189, artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 300, 305 e seguintes do CPC, com vistas antecipar o competente pleito recuperacional sucessivo.

Para tanto, faz-se mister evidenciar que o Requerente preenche integralmente os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, estando, portanto, apto a requerer o processamento de recuperação judicial, senão vejamos:

1. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO REQUERENTE:

1.1. O Requerente exerce a atividade empreendedora de produtor rural há mais de 40 (quarenta) anos, alcançando a terceira geração familiar de produtores rurais. Sua atividade econômica possui impacto significativo na economia local, regional e nacional, gerando circulação de bens e capital, empregos e contribuindo substancialmente para o recolhimento de tributos nas esferas municipal, estadual e federal.

1.2. Em 26.06.2024, o Requerente formalizou o registro de sua atividade como empresarial e sociedade empresária perante a Junta Comercial de Minas Gerais, obtendo inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 55.691.228/0001-67 **(DOC. 01)**.

2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL:

2.1. A atividade de produtor rural desempenhada pelo Requerente é cabalmente comprovada por meio de:

a) Escrituras públicas das fazendas de sua propriedade **(DOC. 2)**, todas gravadas como garantia bancária para capitalização anual e obtenção de fluxo de caixa necessário para produção e cultivo das safras de café;

b) Declarações de imposto de renda dos últimos dos anos de 2023 até 2025 **(DOC.3)**;

c) Livro caixa do produtor rural dos anos de 2023 a 2025 **(DOC. 4)**;

d) Demonstrativos de Resultados dos anos de 2023 a 2025 **(DOC. 5)**.

3. DA LEGITIMIDADE PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 11.101/2005:

3.1. O conjunto probatório apresentado acima legitima o Requerente a utilizar os benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências, incluindo a suspensão das ações e execuções contra ele propostas pelo período de 180 dias, conforme disposto no § 4º e 12º do artigo 6º da LRJE (*stay period*).

3.2. Ademais, o Requerente está apto a eventual pedido de recuperação extrajudicial e judicial, nos termos do artigo 48, §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005.

3.3. Releva notar, por importante, que essa aptidão inclusive foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.065792-1, assim ementado **(DOC. 6)**:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – LEI N. 11.101.2005 – ARTIGO 20-B, § 1º – PRODUTOR RURAL – SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS – RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que se discute a concessão da tutela cautelar antecedente destinada à suspensão das execuções promovidas contra produtor rural em dificuldade econômico-financeira, com vistas à tentativa de composição com seus credores.

2. O artigo 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101.2005 autoriza a concessão de tutela cautelar à empresa em dificuldade que preencha os pressupostos para requerer recuperação judicial, com a finalidade de suspender as execuções em seu desfavor, pelo prazo de até sessenta dias, a fim de viabilizar a mediação ou conciliação previamente instaurada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou câmara especializada.

3. Verificado, em análise preliminar, o atendimento aos requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, bem como o risco concreto decorrente do prosseguimento das execuções, revela-se cabível a suspensão pleiteada pelo prazo legal.

4. Recurso provido.

4. DA QUALIFICAÇÃO COMO EMPRESÁRIO:

4.1. Com o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a obtenção do CNPJ, o Requerente adquiriu personalidade jurídica e a qualificação de empresário, nos termos dos artigos 966 e 971 do Código Civil, fazendo jus a uma abordagem legislativa igualitária àquela destinada aos demais setores produtivos brasileiros **(DOC. 1)**.

5. DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA ATIVIDADE:

5.1. O Agronegócio tem se mostrado, há longo tempo, como o setor de maior relevância para a economia brasileira, sendo capaz de conduzir a economia do país de modo a atingir o mercado internacional.

5.2. A atividade empresarial do Requerente possui relevância suficiente para a economia local, regional e nacional, o que reforça sua legitimidade para propor a presente medida recuperacional com pedido liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da legislação vigente.

5.3. A crise econômico-financeira que o autor vem ultrapassando é fato incontroverso como amplamente será abordado a seguir, com inúmeras

execuções que põem em risco a atividade rural, com a iminente expropriação de bens essenciais a sua atividade.

5.4. Ante o exposto, resta inequívoca a legitimidade ativa do Requerente para a propositura da presente tutela de urgência antecedente, bem como para futuro pedido de recuperação judicial, uma vez que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 11.101/2005 e demais dispositivos legais pertinentes.

5.5. Por fim, requer-se a este d. Juízo que reconheça a legitimidade ativa do Requerente para todos os fins de direito, deferindo o processamento da presente medida cautelar antecedente para fins de antecipação do *stay period*, nos exatos termos da norma inserta no §12, do art. 6º, da LRF.

I.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA

Preliminarmente, cumpre elucidar a questão atinente à competência jurisdicional para apreciação e julgamento da presente demanda, em observância aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Destaque-se aos termos do disposto no art. 299 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Destarte, depreende-se que o juízo competente para a concessão da tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal.

In casu, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora pleiteada é uma das varas cíveis do Foro da Comarca de BOA ESPERANÇA, em consonância com o preceituado no art. 3º da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Nesse diapasão, imperioso ressaltar que a sede e o principal estabelecimento da empresa Requerente encontram-se localizados na cidade de Ilícinea/MG, cuja comarca jurisdicional é a comarca de Boa Esperança, conforme se depreende de toda documentação ora anexada aos autos, especialmente as matrículas dos imóveis que são bens essenciais a exercício de sua atividade de produtor rural

Ante o exposto, não remanescem dúvidas quanto à competência do Foro da Comarca de Boa Esperança para apreciação do presente Pedido de Tutela

Cautelar Antecedente, em estrita observância ao disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005 e no art. 299 do Código de Processo Civil.

Ad argumentandum tantum, cumpre salientar que a fixação da competência jurisdicional no local do principal estabelecimento do devedor visa assegurar a efetividade e celeridade do processo de recuperação extrajudicial e judicial, bem como garantir a preservação dos interesses dos credores e da própria empresa em crise econômico-financeira.

Destarte, resta inequívoca a competência desse r. Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, em consonância com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

..*

II. DO CABIMENTO DA MEDIDA – TUTELA DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL

O pedido de tutela de urgência antecedente ora requerido visa garantir a preservação da atividade empresarial do produtor rural, ora Requerente, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável, de modo a preservar o resultado útil do processo recuperacional que, em seguida, será formalizado no prazo legal.

Como já demonstrado nos autos deste processo, bem como abordaremos a seguir, o Requerente atravessa grave crise financeira que, apesar de ser situação que se mostra reversível, esta colocando em risco o prosseguimento de sua atividade de produtor rural, especialmente pelo recente pedido de hastas pública de seu maquinário agrícola, além de busca e apreensão de equipamentos (colheitadeira), emissão de carta precatória para busca e apreensão de sacas de café, bem essencial ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Diante de tal situação, e da impossibilidade de se reunirem em poucos dias todos os documentos necessários para formular pedido de Recuperação Judicial, o que nos parece ser inevitável até mesmo porque o Requerente vem tentando, sem sucesso, negociar com seus credores desde de outubro de 2024, como se depreende do autos de Medida Cautelar proposta perante essa Comarca, contra diversos credores do devedor (**DOC. 7**), o Requerente se vale do presente pedido de TUTELA PROVISÓRIO DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, DE NATUREZA CAUTELAR, para que lhe seja antecipado os efeitos do "*stay period*", com a consequente suspensão da exigibilidade de seus débitos, suspensão de medidas restritivas de patrimônio já deferida, em observância ao princípio da preservação da empresa que garante, a manutenção do agente econômico, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Para esta circunstância de periclitância em que se encontra o agente econômico, produtor rural, em que é essencial a intervenção imediata do Poder Judiciário, a **LEI 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI 14.112/2020, DISPÕE EM SEU ARTIGO 6º, § 12º SOBRE A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, senão vejamos:

"Artigo 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12º - Observado o disposto no artigo 300 da Lei 13.105. de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcial os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Este entendimento também é consagrado pela doutrina, ao reconhecer o cabimento da tutela de urgência provisória para garantir a efetividade a tutela jurisdicional pretendida, qual seja, o processamento de futura Recuperação Judicial. Nesse sentido:

"(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade." (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)."

E ainda:

"O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir a tutela de urgência para antecipar, total ou parcial, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder a proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial."

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida do ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus

direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo – Editora Juruá - 5ª edição, 2023, página 149).

Medidas como a ora requerida são comuns, sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, não sendo possível aguardar a distribuição e o deferimento da Recuperação Judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já proferiu decisão neste sentido:

"(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inoccorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC.

O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a

circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)" (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)¹.

¹ Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Cláudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686- 71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em 31.3.2021; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, Processo nº 1017078-04.2021.8.26.0309, Juiz de Direito Luiz Antônio de Campos Júnior, proferida em 19.10.2021.

Dito isto, inquestionável o cabimento do presente pedido e Tutela Provisória de Urgência, de natureza cautelar, com fulcro no artigo 6º, § 12º da Lei 11.101/2005, consoante passaremos a postular a seguir.

III. BREVE RESUMO DOS FATOS E DO **NOVO CENÁRIO DO PRODUTOR RURAL**

O Requerente, **Job Carvalho de Brito Filho**, produtor rural que exerce atividade empresarial há mais de dois anos, cumpre os requisitos do art. 48 da LRF para se beneficiar do regime de recuperação de empresas, conforme amplamente demonstrado por meio dos documentos ora carreados aos autos.

E a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para soerguimento de sua atividade econômica resta evidente, senão vejamos.

Havemos de destacar, desde pronto, a crise econômica atual que assola o país, iniciada pela pandemia da COVID-19. Desde então, o Requerente vem enfrentando sérias dificuldades financeiras para honrar pontualmente seus compromissos junto a seus credores.

Dita crise econômica vem impactando severamente o mercado de café, principal atividade do Requerente. Queda significativa nos preços e na demanda são frequentes, impactando negativamente os produtores de café de todo o país, notadamente da região do Sul de Minas Gerais, onde se localiza as propriedades do Requerente.

Demais disso, como é de conhecimento geral, em 2020, várias regiões de Minas Gerais sofreram com extenso período de seca, o que culminou em brutal diminuição da produção de café por hectare em várias regiões. Destaque-se abaixo trechos do noticiário da época:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/10/21/interna_gerais,1196790/area-de-seca-ultrapassa-80-em-minas-no-mes-de-setembro.shtml

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/08/04/seca-minas-gerais-ja-registra-situacao-de-emergencia-em-135-cidades-em-2023-numero-so-foi-alcancado-em-outubro.ghtml>

Agravando ainda mais a situação econômica do Requerente, os cafezais da região de sua atuação agrícola sofreram fortes impactos com a severa geada do inverno de 2021, o que diminuiu ainda mais a produção de café, conforme noticiado:

<https://perfectdailygrind.com/pt/2021/07/27/impacto-geada-no-cafe-brasil/>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/geadas-mancham-cafezais-do-sul-de-minas-gerais.shtml>

A crise no mercado cafeeiro brasileiro foi amplamente noticiada pela imprensa especializada, conforme se verifica em reportagem abaixo reproduzida:

<https://globo.com/agricultura/cafe/noticia/2022/12/quebra-de-safra-e-custos-altos-tornaram-2022-dificil-para-cafeicultura-diz-carvalhaes.ghtml>

O ano 2024 revelaria cenário ainda mais devastador. A brusca mudança climática culminou em um extremo período de seca, resultando no aumento significativo no número de queimadas, tal qual nunca visto no passado.

Não menos importante temos também a interminável guerra entre Rússia e da Ucrânia, que teve início em 24 de fevereiro de 2022 e perdura hodiernamente, e vem afetando o mercado agrícola mundial pela escassez defensivos agrícolas, fertilizantes, amônia etc, itens indispensáveis para o cultivo de café. Esse conflito também teve como efeito a alta do dólar que está diretamente relacionado a aumento do combustível, impactando a logística de transporte nacional e internacional, atingindo de forma nuclear os preços das *commodities*.

Vejamos as matérias noticiadas no “Valor Econômico” e no “blog verde” que noticiam os impactos da guerra no agronegócio brasileiro:

<https://blog.verde.ag/pt/noticias/entenda-como-o-conflito-entre-russia-e-ucrania-afeta-a-agricultura-brasileira/>

<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/02/24/como-o-conflito-entre-russia-e-ucrania-afeta-o-agro-brasileiro.ghtml>

<https://revistacultivar.com.br/noticias/guerra-russia-x-ucrania-impacta-diretamente-exportacoes-de-cafe-soluvel-do-brasil>

Esta situação se agrava ainda mais com a política norte-americana de impor elevadas taxas internacionais e, por último, a guerra entre Israel e Estado Unidos contra Irã, que vem alterando o preço do petróleo em todo mercado mundial, impactando diretamente os preços pela dificuldade na logística nacional e internacional

Estes fatores combinados contribuíram significativamente para a deterioração da saúde financeira do Requerente, justificando assim a necessidade de repactuar suas dívidas por meio, inicialmente, de medida pré-processual, a qual, inexitosa, exige a medida atual.

Com efeito, desde **30 de outubro de 2024**, como se depreende da distribuição do procedimento de mediação (autos nº 5005691-14.2024.8.13.0071) e demais documentação ora anexada aos autos, o Requerente tem se dedicado a intensas negociações extrajudiciais com seus principais credores, notadamente a Banco SICOOB BELCREDI, Banco do Brasil, Banco Santander, Sucafina, dentre outros, visando a reestruturação de seu passivo. Apesar dos esforços diligentes e da boa-fé demonstrada, essas tentativas restaram infrutíferas, impossibilitando um acordo consensual abrangente fora do ambiente judicialmente protegido.

O insucesso das negociações intensificou a pressão sobre o Requerente, que se vê agora compelido a enfrentar uma avalanche de execuções individuais, cujo montante totaliza expressivos **R\$ 22.923.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais)**, aproximadamente:

- **Banco SICOOB:** 6 execuções, totalizando aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais): Perante a **1ª Vara Civil da Comarca de Boa Esperança:** Processos 5000391-37.2025.8.13.0071; 5000005-07.2025.8.13.0071; 5005595-96.2024.8.13.0071; 5005597-66.2024.8.13.0071; 5005943-17.2024.8.13.0071 e 5005934-55.2024.8.13.0071 e perante **2ª Vara Civil da Comarca de Boa Esperança:** Processo 5005571-68.2024.8.13.0071, crédito com garantia real.
- **Banco do Brasil:** 3 execuções, perante a **2º Vara Cível da Comarca de Varginha-MG**, Processos nº 5003979.52.2025.8.13.00741 e Processo 5003836-63.2025.8.13.0071 e Processo nº 5002164-83.2026.8.13.0071, perante a 1ª Vara de Boa Esperança, que resultam no total aproximado executado de R\$ 5.800.00,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), além de demais financiamento não ajuizados pelo banco, cuja correspondência ora anexada aos auto, demonstra um passivo de cerca de R\$ 12.183.000,00 (doze milhões de reais), credito com garantia real.
- **Banco Santander:** Dívida de cerca de R\$ 2.944.341,23 (três milhões novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e vinte três centavos), referente a financiamento de insumos e maquinário, crédito com garantia real.

- **Sucafina do Brasil Indústria e Comércio de Exportação:** 1 execução no valor de aproximadamente R\$ 1.095.000,00 (hum milhão e noventa e cinco mil reais), correspondente a entrega de sacas de café, processo nº 5006260-13.2025.8.13.0707, perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG.**
- **Coopercitrus:** 1 demanda em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondente a entrega de insumos para produção, pedido de mediação - processo nº 5287359-67.2024.8.13.0024, perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Guapé-MG.**

A fragmentação destas demandas em diversas comarcas (Boa Esperança, Varginha, Guapé) agrava o cenário de crise, expondo o Requerente a múltiplos focos de constrição patrimonial e à dispersão de seus esforços na defesa.

Nesse diapasão, há três recentes decisões proferidas pelo MM. Juízo dessa Comarca, em que se determinou a busca e apreensão de sacas de café e maquinário agrícola a ser utilizada na safra de 2026, que se inicia agora este mês, além da determinação de hasta pública de maquinária agrícola penhorado em processo de execução, senão vejamos:

- **Banco SICOOB:** Perante a **1ª Vara Civil da Comarca de Boa Esperança:** Processos 5000391-37.2025.8.13.0071 – Uma (1) recolhadora de café Mogiana, Rampa, ano 2023, Avaliada em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) – Pedido de Hasta Pública deferido em 17 de outubro de 2025;

<p>CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário] AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BOA ESPERANCA LTDA. - SICOOB BELCREDI CPF: 00.869.687/0001-04 REU: BRUNO CARVALHO PIO DE BRITO CPF: 098.884.866-08 e outros</p> <p style="text-align: center;">DECISÃO</p> <p>Visão, etc.</p> <p>ID 10555734974: Defiro a designação de hastas.</p> <p>Atento ao disposto no artigo 885 do CPC, determino:</p> <ul style="list-style-type: none"> • que a alienação deverá ocorrer por preço não inferior a 60% da avaliação do bem; • o pagamento deverá ser realizado imediatamente pelo arrematante, exceto se comprovada a impossibilidade, hipótese em que deverá fazê-lo no primeiro dia útil subsequente à arrematação, sem prejuízo do disposto no artigo 895 do CPC e; • será aceita como garantia, imóvel de propriedade do arrematante, mediante apresentação de certidão atualizada do mesmo e de inexistência de ônus, o que inclui hipoteca. <p>Identifique-se a parte executada da atualização do débito.</p> <p>Quanto ao leiloeiro, proceda-se à nomeação de seu seu com aqueles cadastrados neste juízo, não havendo que se falar em indicação pela parte.</p> <p>C.</p> <p style="text-align: right;">Boa Esperança, data e assinatura digitais.</p> <p style="text-align: center;">FABIANO TEIXEIRA PERLATO Juiz de Direito</p>
--

ID 10555734974: Defiro a designação de hastas.

- **Banco Santander** Perante a **2ª Vara Civil da Comarca de Boa Esperança**: Processos 5000391-37.2025.8.13.0071 – Uma (1) recolhadora de café Mogiana, Rampa, ano 2023, Avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – Auto de Busca e Apreensão em 10 de março de 2026;

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA MINAS GERAIS

AUTO DE BUSCA APREENSÃO E DEPÓSITO

Aos dez (10) dias do mês de março do ano dois mil e vinte e seis às 12:30 horas, no endereço constante no presente mandado, nós Oficiais de Justiça Matusalem Pereira e João Batista Pereira, em cumprimento ao respeitável mandado de BUSCA E APREENSÃO por determinação do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos Autos n.º 50064755420258130071, de Natureza BUSCA E APREENSÃO, do qual são partes BANCO SANTANDER S/A, como AUTOR e JOB CARVALHO DE BRITO FILHO como RÉU, assim sendo procedemos a APREENSÃO do seguinte bem:

- Uma (1) máquina recolhadora de café Mogiana Super Compensada Turbo, R\$250.000,00, fabricada por Eclética Agrícola Importação e Exportação Ltda, CNPJ 03.379.255/0001-03 que se encontra em bom estado de conservação.

E logo em seguida, nomeamos como fiel depositário do bem acima apreendido, o Sr. JOB CARVALHO DE BRITO FILHO, CPF 693.287.226-91, réu, que aceitou o cargo sob as penalidades da lei. E assim, por estar justo e achado conforme, lavramos o presente Auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós Oficiais de Justiça e pelo fiel depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Matusalem Pereira

OFICIAL DE JUSTIÇA


João Batista Pereira

DEPOSITÁRIO

RÉU

Cópia

- **Sucafina Brasil Indústria, Comércio e Exportação Ltda** Perante a **1ª Vara Civil da Comarca de Varginha-MG**: Processo 5006062 - 13.2025.8.13.0707 – 2.100 sacas de café arábica;

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha - MG - CEP: 37031-300
CARTA PRECATÓRIA ARRESTO
PROCESSO Nº: 5006260-13.2025.8.13.0707 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. CPF: 07.146.352/0001-07 JOB CARVALHO DE BRITO FILHO CPF: 693.287.226-91
Juízo Deprecado: GUAPÉ/MG
O MM. Juiz de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine:
o ARRESTO de 2.100 sacas de café arábica, de acordo com a qualidade estabelecida e referentes às obrigações consubstanciadas na CPR de ID 10484717611, a ser realizado nos imóveis rurais denominados de: 1) Fazenda Padre Vitor e 2) Fazenda São Gabriel, localizadas em Guapé-MG, para depósito na Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas, rua Bento de Brito, 110, Centro, Três Pontas/MG.
E-mail da secretaria: vga1civel@tjmg.jus.br
Advogado do Exequente: Gledson Marques de Campos - OAB/SP 174310.
Advogado do Executado: Cleber Silva e Lira - OAB/SP 169002.
Peças que integram esta carta: inicial 10443080596, procuração 10443076990, cédula de produto rural 10484717611, decisão 10576263368 e 10608321499.

Ademais, a saúde financeira do Requerente encontra-se em estado crítico, sem acesso a crédito no mercado. Nesse contexto, a liquidez e o capital de giro dependem exclusivamente da próxima safra.

Para a safra de 2026, o Requerente projeta um resultado bruto, com a melhora esperada, de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com um

lucro líquido estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Este lucro, saliente-se, não é um excedente, mas será integralmente dispensado para saldar a dívida com seus credores, além do custeio e a produção da safra de 2026, como será demonstrado pelo Requerente no prazo legal que lhe é conferido por lei para formulação do pleito principal, por meio do plano de recuperação judicial a ser apresentado, nos moldes estabelecidos artigo 53 da LRF². **QUALQUER CONSTRIÇÃO SOBRE ESTE VALOR OU SOBRE OS ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS (MÁQUINAS, INSUMOS), E SOBRE A PRÓPRIA SAFRA EM SI, INVIABILIZARÁ O CICLO PRODUTIVO SUBSEQUENTE,** culminando na paralisação das atividades e na **INSOLVÊNCIA IRREVERSÍVEL.**

Diante do cenário de esgotamento das negociações extrajudiciais e da iminente inviabilidade operacional pela multiplicação das execuções e pela ausência de crédito, como se deduz destas linhas e da documentação ora anexada, ao Requerente não resta outra maneira senão postular pedido de Recuperação Judicial (RJ), consubstanciado no Artigo 48 da LRF, cujos efeitos de seu processamento previstos no Artigo 6º, § 4º (*Stay Period*), ora se requer em sede liminar de tutela provisória de urgência antecedente, a pretexto do que prevê o § 12 do artigo 6º da LRF.

IV. DO FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* reside na própria Lei nº 11.101/2005. A viabilidade da recuperação judicial, como mecanismo de reestruturação empresarial, está prevista e regulamentada. O Requerente demonstra insofismavelmente - tal qual já reconhecido judicialmente (Autos nº 5005691-14.2024.8.13.0071 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.065792-1) - que preenche os requisitos do Art. 48 da LRF e, está apto a requerer o processamento de recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

² Artigo 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deve conter:

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado."

Conforme já demonstrado, o Requerente exerce a atividade de produtor rural há mais de dois anos, lhe sendo garantida a proteção prevista na lei de recuperação judicial.

Ainda é fato que o Requerente nunca formulou pedido de recuperação judicial e tampouco foi declarado falido, além de seus sócios e administradores nunca terem sido condenados por qualquer crime falimentar (**DOC. XXX**).

Além disso, como dito alhures, o Requerente enfrenta momentânea crise financeira e, por isso, está inadimplente no cumprimento de suas obrigações com os seus credores, razão pela qual, nos termos da Certidão de

Distribuição de Ações Cíveis, houve a distribuição de, pelo menos, 40 ações judiciais contra o Requerente **(DOC.8)**.

Juntamos também, a fim de instruir o presente feito, as certidões negativas de Ações Trabalhistas e negativa de débito fiscal, **(DOC. 8)**

Assim, o Requerente possui legitimidade ativa para requerer sua recuperação judicial, na medida em que preenche os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e possui extenso endividamento, em razão da crise advinda dos impactos negativos das secas, geadas, e crise que o mercado de café acabou por enfrentar nos últimos tempos, com variação de preço e o encarecimento dos valores de insumos, combustível, dentre outros.

É crucial ressaltar que a crise econômico-financeira do Requerente não decorre de má-gestão ou atos de desídia, mas sim de fatores exógenos, imprevisíveis e conjunturais, inerentes à atividade rural, que impactaram diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de cumprimento de suas obrigações, conforme documentação complementar que será oportunamente apresentada no pedido principal de recuperação. Tal cenário se enquadra perfeitamente na hipótese de superação da crise através do instituto da recuperação judicial, que visa exatamente salvaguardar empresas viáveis diante de adversidades mercadológicas.

Note-se, também, que a maioria das ações movidas contra o Requerente constituem processos de execução, muitos deles com pedido de busca e apreensão de maquinário utilizado para sua produção ou a hasta pública destes bens, ou ainda da constrição da própria produção de café, única fonte de rendimentos do produtor Requerente, como bem se vê dos exemplos supramencionados.

Demais disso, há execuções de contratos cuja garantia é justamente a terra utilizada para produção, sendo evidente seu interesse processual na tutela provisória de urgência aqui tratada, para que haja a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, enquanto continua a buscar uma composição com seus credores e, ao mesmo tempo, prepara a documentação necessária para formular o pedido principal de Recuperação Judicial, previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

O que se busca assegurar, por meio desta medida judicial, é a preservação da atividade produtiva e de sua função social, a partir da concessão da tutela provisória antecedente aqui requerida. Somente com o *stay period* antecipado, o Requerente terá o fôlego necessário e o ambiente de negociação protegido para, em um cenário livre de pressões e constrições individuais, continuar a dialogar com seus credores e, concomitantemente, preparar a farta e complexa documentação exigida para o pedido principal de Recuperação Judicial.

Esta pausa é o alento que permitirá, em futuro breve, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a aprovação de seu plano de recuperação, com isso atingindo a preservação da atividade empresarial e os postos de trabalho que ela oferece, na esteira do que prevê o artigo 47 da LRJE:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Mais importante, é que foi amplamente comprovada a elegibilidade do Requerente como produtor rural que exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos e que preenche os requisitos do Art. 48 da LRF. Esta chancela prévia, inclusive jurisdicional, elimina qualquer discussão preliminar sobre a legitimidade do Requerente para pleitear os benefícios da LRF.

A possibilidade de concessão acautelatória do *stay period*, em sede de tutela provisória antecedente ao pedido de recuperação judicial, é expressamente admitida pelo art. 6, §12º, da LRF. Tal se mostra necessário para proteção do devedor em vias de negociação ou apresentação de plano recuperacional, com efeitos suspensivos de execuções. O direito pleiteado é, portanto, plenamente amparado por lei.

Resta, pois, evidente o *fumus boni iuris* no caso em tela.

V. DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é gritante e se manifesta de diversas formas:

- **Esgotamento das Vias Negociais:** As infrutíferas tentativas de negociação desde outubro de 2024 com múltiplos credores (SICOOB, Banco do Brasil, Santander, Sucafina, Coopercitrus) demonstram que o ambiente de autocomposição, desprotegido do agora necessário manto jurisdicional, não foi capaz de gerar o consenso perseguido, resultando na flagrante falência da autocomposição. Isso comprova a indispensabilidade da intervenção judicial para viabilizar a reestruturação do passivo de forma coordenada, equitativa e eficaz;

- **Escalada da Litigiosidade e Ameaça de Constrição:** A dívida que alcança quase R\$30.000.000,00, pulverizada em diversas execuções judiciais e em múltiplas comarcas, representa uma ameaça iminente e concreta de constrição de bens essenciais à atividade empresarial, como penhora de maquinário, bloqueio de contas ou valores, ou até mesmo **APREENSÃO DA SAFRA DE CAFÉ**. Esta corrida individual dos credores, na qual cada credor busca individualmente maximizar seu ganho em detrimento da coletividade e da própria empresa, sem uma suspensão unificada, inviabilizará, de forma inexorável, a continuidade da produção rural do Requerente, levando-o à bancarrota e, paradoxalmente, prejudicando a recuperação de todos os credores, inclusive os que buscam a constrição imediata;
- **Busca e Apreensão e Hasta Pública de Maquinário:** Como anteriormente mencionado, dentre as ações que tramitam contra o Requerente, três delas, pelo menos, colocam em risco de perda de bem essencial a sua atividade agrícola, comprometendo a safra que está em vias de ser colhida e beneficiada. A constrição que recai sobre máquina agrícola extremamente necessária para colheita (Processo 5000391-37.2025.8.13.0071 -uma recolhedora de café Mogiana avaliada em R\$ 170.000,00 – Pedido de Hasta Pública deferido em 17 de outubro de 2025; Processo 5000391-37.2025.8.13.0071 - uma recolhedora de café Mogiana avaliada em R\$ 250.000,00 – Auto de Busca e Apreensão em 10 de março de 2026; Processo 5006260-13.2025.8.13.0707 – 2.100 sacas de café arábica safra 2026 – Mandado de arresto de 06 de maio de 2026);
- **Interrupção do Ciclo Produtivo:** A destinação do lucro líquido da safra de 2026 - estimado em R\$ 6.000.000,00 – destinar-se-á a produção da safra de 2027, como providência vital para manutenção do ciclo produtivo rural. Sem este montante, o Requerente não terá os recursos mínimos para o plantio e colheita da safra de 2027, o que representaria uma paralisação forçada da atividade, com a perda irreparável de receita e a inviabilização de qualquer plano de recuperação, resultando em um dano de proporções catastróficas e irreversíveis.

SEM ACESSO A CRÉDITO NO MERCADO, ESTE VALOR É A ÚNICA FONTE DE CAPITAL DE GIRO PARA O PRÓXIMO CICLO. Qualquer constrição sobre este montante ou sobre os ativos operacionais essenciais (máquinas, insumos, terras cultiváveis) resultará na interrupção do ciclo produtivo, tornando a empresa irreversivelmente inviável. Este é o exato cenário que

a Lei de Recuperação de Empresas busca evitar. Cumpre obtemperar que os valores que serão auferidos na safra de 2026 serão determinantes para cumprimento dos acordos que serão firmados com credores, especialmente para aprovação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que será submetido à aprovação de todos eles;

- **Reafirmação da Essencialidade dos Bens:** A existência de outros bens imóveis não garante a liquidez necessária para o custeio operacional nem a proteção dos ativos essenciais à produção. A penhora de máquinas agrícolas, sementes, terra cultivável, produção agrícola etc, ou o bloqueio de recursos destinados à compra de fertilizantes, ainda que o produtor possua outras terras, **PARALISA A ATIVIDADE** e extingue a capacidade de geração de riqueza futura.

O risco não é a ausência de patrimônio, conforme já suscitado. Ele existe e supera o débito inicial. O risco atual e iminente é a asfixia do fluxo de caixa, a retirada de bens essenciais e insubstituíveis ao processo produtivo e a descontinuidade operacional, culminando na consequente ruína do produtor rural com impactos severos, irreversíveis e amplamente prejudiciais na economia local e nas famílias que dele dependem para sua manutenção.

Com efeito, o Requerente desempenha papel relevante no agronegócio na Região de Boa Esperança-MG, na medida em que por longos anos se empenhou ativa e incansavelmente na agricultura, fazendo parte de uma cadeia produtiva complexa, gerando empregos diretos e indiretos, propiciando a circulação de bens e riqueza com a aquisição de insumos, alimentos, combustível, dentre outros itens necessários à produção agrícola. Demais disso, é fonte geradora e pagadora de impostos, o que certamente contribui para desenvolvimento da coletividade.

Ao longo de mais de 30 anos na produção e cultura de café, o Requerente sempre agiu com seriedade e responsabilidade em seus negócios, de modo que podemos afirmar ser esta a primeira crise financeira que ele enfrenta, o que pode ser constatado pelas certidões de processos cíveis que certificam nunca ter havido tamanha quantidade de ações de execução nos anos anteriores a 2023.

Além do mais, o Requerente é responsável por mais de 25 empregos diretos, sem falar nos empregos indiretos, sem nunca ter sofrido qualquer reclamação trabalhista, como se depreende das certidões ora acostadas. Significa dizer, trata-se de produtor sério e de importância relevante para econômica local.

O risco deste benefício social desaparecer é iminente caso tenham prosseguimento as dezenas de ações de execução, com pedidos de busca e apreensão e hasta pública de seu maquinário e do próprio café produzido, sem olvidar de pedidos de bloqueios bancários, sobretudo porque o Requerente precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter a atividade econômica viva e pagar seus credores de modo justo e igualitário, no âmbito de eventual processo de recuperação judicial a ser distribuída oportunamente.

A inércia judicial neste momento significaria a negação dos próprios fundamentos da Lei nº 11.101/2005, que visa, primariamente, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da LRF. O risco iminente de constrições desordenadas e a iminência de paralisação da atividade agrícola do Requerente atentam diretamente contra esses pilares basilares da legislação recuperacional.

Significa dizer, o Requerente se encontra num cenário pré-falimentar, em razão do risco atual de inviabilidade de continuação de suas operações em decorrência da tentativa de expropriação de seus maquinários e outros bens essenciais a sua atividade econômica.

Apesar de a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

Se assim o é, o Requerente necessita, **urgentemente**, que seja deferida a tutela de urgência acautelatória ora postulada, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global, servindo a tutela de urgência ora pleiteada como viabilização jurídica indispensável para que o Requerente possa organizar os documentos necessários, negociar com seus credores em um ambiente de paz e, finalmente, formalizar seu pedido principal de Recuperação Judicial dentro do prazo legal.

De toda forma, convém destacar que o histórico das operações anteriores do Requerente, o relacionamento passado com todos os credores – fornecedores e instituição financeira - sobretudo pela expectativa da safra de café deste ano atingir cerca 10 mil sacas, ao preço atual - já é indício de sua viabilidade econômico-financeira e, consequência disto, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento por meio de pedido de recuperação judicial, a ser formulado oportunamente, ocasião em que serão trazidos à baila documentos contábeis que demonstrarão tal situação, em complemento àqueles que já instruem este petítório.

No entanto, para que tal possibilidade seja real, é primordial evitar o colapso operacional e financeiro do Requerente nesse momento, até a formulação do pedido principal, ou a composição com seus credores, afastando a atuação isolada de credores que moveram ações, com pedidos liminares de restrições de bens e bloqueios de ativos que são essenciais para continuação da atividade econômica do Requerente.

In casu, o Requerente busca compor com seus credores mas, ao mesmo tempo, está na iminência de ter que interromper forçadamente sua operação por conta de busca e apreensão de seu maquinário e demais restrições sofridas nos últimos dias, o que justifica a necessidade da concessão da tutela de urgência para que se antecipe os efeitos do *STAY PERIOD*.

Por último, cumpre-nos ressaltar que o deferimento do pedido liminar ora postulado, ao mesmo tempo em que é essencial para que o Requerente supere sua crise econômico-financeira, repita-se momentânea, não traz qualquer risco de dano aos seus credores. Isto porque, o que se postula é a suspensão da execução/exigibilidade de créditos perseguidos judicialmente, o que ocorrerá de qualquer forma, caso o Requerente não obtenha êxito nas negociações com seus credores e seja formulado o pedido principal de Recuperação Judicial.

A par do tudo que foi dito, e sob a égide do juízo de ponderação de valores que deve ser observado pelo magistrado, é imperativo, ademais, avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com a circunstância do caso em concreto, com base no Poder Geral de Cautela, positivado no artigo 301 do CPC.

Se por um lado, busca-se garantir a utilidade do pleito de recuperação judicial futuro, em que estarão em jogo os interesses de todos os seus credores, evitando a drástica consequência da falência, por outro lado, temos as restrições temporárias de direitos de alguns credores de executarem seus créditos que estarão sujeitos à recuperação judicial vindoura, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, haja vista que o direito dos credores de exigirem a solvência de seus créditos seguirá incólume, apenas sob a égide do Juízo Universal da Recuperação Judicial, garantindo-se a *par conditio creditorum*, ou seja, a igualdade de tratamento entre os credores, evitando-se o desfalque patrimonial da empresa em benefício de poucos e em prejuízo de muitos.

Dito isto e diante da evidente presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para **IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**, nos termos ora postulados, com fulcro no artigo 6º, § 12º da LRJE. É o que se requer.

VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO *STAY PERIOD* PARA O PRJ (Plano de Recuperação Judicial)

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa Recuperanda tem o prazo improrrogável de 60 dias corridos para apresentar seu plano recuperacional, sob pena convalidação em falência, nos termos dos arts. 53, 73, II e 189, da LRF.

Assim, para que a negociação e a formalização do PRJ ocorram em ambiente de segurança jurídica e para que o Requerente possa dedicar seus esforços à reestruturação de sua operação, a concessão do *stay period* é medida que se impõe, criando um ambiente de segurança jurídica e de cooperação, sem a pressão e a desorganização causadas pelas execuções individuais, fundamental para a elaboração de um plano de recuperação sólido, equitativo e viável, em benefício de todos os *stakeholders*.

Esse também é entendimento utilizado pela doutrina mais autorizada pertinente a esse tema, como se deduz da obra do ilustre Ministro do STJ, professor e doutrinador Luiz Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, em sua obra Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, editora forense, 8ª edição, 2024, págs. 49 e 50, a lecionar:

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - Stay period- na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual será liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo seu fatiamento, além de afastar o risco de falência.

A lição dos renomados juristas evidencia que o *stay period* não é um privilégio concedido ao devedor, mas sim uma ferramenta essencial e estratégica para evitar a segmentação, a secção indiscriminada do patrimônio da empresa e assegurar a negociação coletiva e sistêmica do passivo, condições primordiais para o sucesso do processo recuperacional e que constitui sua própria razão de existir.

E o ilustre jurista Marcelo Sacramone cita em sua obra:

Diante da escassez dos recursos do devedor e da prioridade obtida por aquele que conseguir a primeira

penhora, os credores tenderão a explorar ao máximo a oportunidade de receber, ainda que em detrimento dos demais credores, e diante do risco de que os demais credores, ao agirem individualmente para maximizarem a respectiva satisfação, consigam obter prioridade nas penhoras. Trata-se da "tragédia dos comuns", em que os próprios credores teriam poucos estímulos para, sem os incentivos adequados, cooperar para preservação com bem comum e a maximização da satisfação de todos.

O período de suspensão também procura maximizar o valor dos ativos dos credores. Pela suspensão, permite-se ao devedor continuar a explorar a sua atividade com regularidade, sem a ameaça de retirada imediata dos ativos pelos credores e de modo a superar as dificuldades que afetam a empresa.

Como forma de incentivo para cooperação entre os credores entre si e com o devedor, a legislações de insolvência disciplinam períodos de suspensão das ações e execuções em face ao patrimônio do devedor. Se na falência o período de suspensão tem a pretensão de evitar que a par conditio creditorium seja lesada e de modo assegurar o Juízo Universal seja o único competente para liquidação de ativos e satisfação dos credores, na recuperação judicial a pretensão a pretensão do período do período de suspensão é a de assegurar que os credores possam negociar coletivamente com o devedor a obtenção de uma solução comum para superação da crise econômico-financeira que afeta a empresa.³

Assim, a experiência do Requerente, com a intensificação da "corrida" indiscriminada por parte de seus credores e as iminentes constrições judiciais sobre bens essenciais, é a perfeita e dolorosa ilustração da "tragédia dos comuns" que a legislação busca mitigar e evitar. A concessão imediata do *stay period* se mostra, portanto, como o único caminho para que o Requerente possa, de fato, buscar a indispensável "solução comum" e preservar sua atividade, em um ambiente de equidade e racionalidade.

Com efeito, suspensão das execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o Art. 6º da LRF, é fundamental para:

³ SACRAMOMNE, Marcelo Barbosa. Recuperação Judicial Dos Objetivos ao Procedimento, Ed. 2024 São Paulo: SaraivaJur, pags. 150 e 151.

- **Proteger o capital de giro** essencial à produção da safra de 2026;
- **Concentrar o passivo** e evitar a pulverização de bens ameaçados em execuções individuais, que prejudicaria a massa de credores e a própria empresa;
- **Viabilizar a formalização e negociação final** do PRJ, que será apresentado a esse MM. Juízo no prazo de 30 dias a contar da efetivação desta tutela, conforme o compromisso assumido, bem como a posterior elaboração e negociação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que terá prazo próprio após o deferimento do processamento;
- **Demonstrar a seriedade e viabilidade** do plano aos credores que ainda resistem, incentivando a adesão;
- **Garantir a manutenção de emprego** – atualmente o Requerente fomenta diretamente o salário de 25 pessoas, e garante o sustento de suas famílias.
-

VII. DO PEDIDO LIMINAR COM COMPROMISSO DE FORMULAÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL

Nos termos do Art. 303 do CPC, c/c Art. 6, §12º da LRF, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é cabível a concessão liminar da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente nos moldes aqui requeridos, sem a oitiva da parte contrária, dada a urgência da medida.

O Requerente compromete-se a formular o pedido principal de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, contados da data da efetivação da tutela de urgência ora postulada.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerente **JOB CARVALHO DE BRITO FILHO** requer a Vossa Excelência:

A concessão, com fulcro no art. 6º, incisos I, II e III, e §§ 4º e 12º da Lei nº 11.101/2005, c/c arts. 300 e 303 do CPC, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, EM CARÁTER LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para, **ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DO STAY PERIOD**, determinar a imediata **SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES, AÇÕES DE COBRANÇA, MONITÓRIAS E/OU QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS COBRATÓRIAS** movidas contra o Requerente, hastas públicas e busca e apreensão de bens, relativas aos créditos sujeitos a Recuperação Judicial (inclusive aquelas propostas por SICOOB, Banco do Brasil,

Santander, Sucafina do Brasil e Coopercitrus aqui indicadas), pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo de ulterior prorrogação nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial principal;

A determinação da **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, COM A MÁXIMA URGÊNCIA** e com cópia integral da respectiva decisão judicial, aos Juízos das comarcas de Varginha, Guapé e Boa Esperança, bem como de todos e quaisquer outros Juízos, varas ou instâncias eventualmente identificados onde tramitem ações ou execuções contra o Requerente, comunicando a suspensão deferida e solicitando o imediato sobrestamento das respectivas execuções e atos de constrição contra este, sob pena de responsabilidade;

O deferimento do compromisso do Requerente de formular o pedido principal de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, contados da data da efetivação da tutela de urgência ora requerida.

Como consequência do deferimento da Tutela Cautelar de Urgência, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos do Requerente possam apresentá-la, extrajudicialmente e de forma imediata, a credores e em todos os processos judiciais ajuizados contra a empresa recentemente, em que foram formulados e/ou deferidos pedidos de bloqueios, arrestos ou outras medidas restritivas, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Não obstante estejam devida e exaustivamente demonstrados a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, protesta provar o alegado por intermédio de todos os meios em direito admitidos, sem exclusão de quaisquer que sejam.

Requer, ao final, que todas as intimações sejam encaminhadas em nome dos Advogados CLEBER SILVA E LIRA – OAB/SP 169002 e CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO – OAB/SP 168812, conforme autoriza o art. 272, §1º do CPC, sob pena de nulidade processual.

Oportunamente, os Requerentes declaram sob as penas da lei, a autenticidade das cópias que instruem a petição

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Esperança, 07 de maio de 2026.

CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO

OAB/SP 168.812 • OAB/RJ 251.676 • OAB/DF 76.292

CLEBER SILVA E LIRA

OAB/SP 169.002 • OAB/PR 86.592